



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.722093/2011-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.633 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FLAVIO TIBERIO CIAMPI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. Comprovado, através de laudo oficial, que o contribuinte é portador de moléstia grave prevista em lei e que seus proventos são decorrentes de benefício de aposentadoria, é forçoso reconhecer o seu direito à isenção do Imposto de Renda, conforme previsto no art. 6º, incisos XXI e XIV da Lei nº 7.713/88.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

José Bellini Júnior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora.

(Assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Amílcar Barca Teixeira Junior, Ivacir Julio de Souza, Luciana de Souza Espíndola Reis, Alice Grecchi, Julio Cesar Vieira Gomes, Gisa Barbosa Gambogi, Fabio Piovesan Bozza.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado, foi lavrada Notificação de Lançamento em 13/04/2011 (fls. 3, 5 e 7), exigindo crédito tributário, no valor de R\$ 5.339,22. A omissão foi constatada de acordo com a DIRF, enviada pela Fonte Pagadora (INSS), no valor de R\$ 20.111,30.

Irresignado, o contribuinte apresenta impugnação (fl. 02), alegando que os rendimentos são isentos por ser portador de CARDIOPATIA GRAVE.

Acosta Laudo Oficial, firmado por médico da Secretaria Municipal de Saúde de Juiz de Fora (fl. 09); Atestado Médico e Laudos de Cateterismo (fls. 10/14).

A Turma de Primeira Instância, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, por entender que não foi demonstrada vinculação entre a Secretaria Municipal de Saúde o médico que assinou o Laudo Oficial (fl. 09), carecendo, portando, da força probante pretendida pelo interessado.

Ainda, que em consultas aos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se que até dezembro de 2011, a fonte pagadora em questão - INSS - não havia suspenso o desconto do imposto de renda sobre os rendimentos pagos ao interessado.

Cientificado do Acórdão nº 09-40.925 - 4ª Turma da DRJ/JFA em 30/07/12 (fl.57).

Sobreveio recurso voluntário em 30/08/2012 - postagem via correios em 28/07/12 - (fls. 59/65), acompanhado de documentos (fl. 66/72).

Em apertada síntese, argüiu acerca da desnecessidade de comprovação de vínculo entre o médico que assinou o Laudo Oficial (fl.09) com a Secretaria Municipal de Saúde, eis que trata-se de *"uma inovação da DRJ/JFA, que não tem respaldo na lei e nem amparo no direito..."*.

Repisou os fundamentos da Impugnação, reafirmando que o recorrente é portador de Cardiopatia Grave, fazendo jus à isenção prevista no XIV, do Art. 6º, da Lei nº 7.713/88, bem como no inciso XXXIII, do Art.39, do Decreto nº 3000/99 - RIR.

Novamente acostou Laudo Oficial (fl. 69), Relatório de Alta Hospitalar (fl. 70).

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Alega o contribuinte ser portador de patologia identificada como Cardiopatia Grave, CID I 25.8, prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, conforme laudo médico pericial emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Juiz de Fora - MG (fl. 09), desde maio de 2005, e por esta razão, isento do imposto sobre a renda de pessoa física – IRPF.

Argumentou a DRJ/JFA que *"Muito embora nesse laudo médico tenha sido apostado o carimbo da Municipal de Saúde – Juiz de Fora – Unidade Regional Norte, não há identificação de vínculo entre este serviço médico e o referido profissional. Tal documento carece, pois, da força probante pretendida pelo interessado."*

O artigo 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu a concessão da isenção do IRPF nos seguintes casos: a) os valores recebidos serem de proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço; e b) ser portador de moléstia prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (*caput* art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

No tocante ao segundo requisito, a lei faz duas exigências: (i) que a moléstia da qual o contribuinte sofre seja uma daquelas previstas e (ii) que a comprovação seja feita por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte acostou Laudo Médico Pericial, emitido pelo Serviço Médico Oficial do Município de Juiz de Fora – MG (fl. 09), que faz remissão ao CID I 25.8 – Cardiopatia Grave, e refere expressamente à moléstia especificada na legislação de regência (art. 1º da Lei 11.052/2004), a qual é isentiva do imposto de renda.

O médico perito, Dr. Carlos Alberto de Oliveira, que assinou o laudo oficial emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Juiz de Fora - MG, têm competência para emitir laudo atestando a existência de moléstia grave que justifique a isenção do IRPF, sendo inadmissível requerer como fez a decisão *a quo*, que o contribuinte comprove e identifique o vínculo entre o profissional médico que assinou o laudo e o órgão de saúde oficial. Inclusive, o Laudo Pericial (fl. 09) aponta expressamente o art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541/92, que passou a vigorar com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei 11.052/04, demonstrando que o quadro apresentado pelo Recorrente se insere nas doenças inscritas no referido dispositivo legal, que abaixo transcrevo:

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave,*

hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifei)

Conforme se verifica do dispositivo legal supra, a moléstia acometida pelo Recorrente, se enquadra entre as doenças isentivas do IRPF, (CARDIOPATIA GRAVE), conforme foi comprovado pelo documento acostado em fl. 09.

Ante ao exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Relatora Alice Grecchi